

**“DÁ NOVA REDAÇÃO À  
LEI MUNICIPAL Nº  
396/95, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO  
DO OESTE-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A  
CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI.**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A Planta de Valores para a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU , terá as seguintes especificações e valores:

I – O Imposto Predial e Territorial Urbano será de 3% (três por cento) à 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel, obtido mediante a multiplicação da área do terreno pelo valor da Zona Fiscal e pelo coeficiente da testada e do período sem edificação:

- a) - 3% (três por cento), sobre o valor venal até cinco anos;
- b) – 4% (quatro por cento), sobre o valor venal até sete anos;
- c) – 5% (cinco por cento), sobre o valor venal até dez anos;
- d) – 6% (seis por cento), sobre o valor venal até quinze anos
- e) – 7% (sete por cento), sobre o valor venal após 15 anos.

II – O Imposto Predial será de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, obtido mediante a soma do valor da edificação e do terreno.

- a) – O valor do terreno será obtido na forma do Inciso I;

b) – O valor da edificação será obtido mediante a multiplicação do valor padrão do imóvel pela área construída;

III – Os imóveis situados com testada para mais

de uma Zona Fiscal, serão tributados pelo valor da fachada que lhe der frente.

IV – Os imóveis situados em área brejada, serão tributados pelo valor da menor Zona Fiscal.

Art. 2º - Para efeitos da cobrança do IPTU à área Urbana fica dividida em 06(seis) Zonas Fiscais, sendo as de número 01 à 06, submetendo-se os cálculos por M<sup>2</sup> da seguinte forma:

I – Zona Fiscal 01 – 3,47 – UFIRs;

II – Zona Fiscal 02 – 1,71 – UFIRs;

III – Zona Fiscal 03 – 0,87 – UFIRs;

IV – Zona Fiscal 04 – 0,43 – UFIRs;

V – Zona Fiscal 05 – 0,21 – UFIRs;

VI – Zona Fiscal 06 – 0,11 – UFIRs.

Art. 3º - A Taxa de Serviços Urbanos – TSU, será estabelecida mediante a multiplicação de 0,59 (Zero virgula cinquenta e nove) UFIRs pela frente principal do terreno para a via pública e pelo número de serviços prestados.

I – As taxas serão cobradas de acordo com os serviços prestados;

a) - Nos terrenos construídos serão cobrados as taxas de coleta de lixo e de conservação de vias urbanas;

b) – Nos terrenos não construídos será cobrada somente a taxa de conservação de vias urbanas.

valor padrão:

Art. 4º - As edificações terão o seguinte

- I – Luxo - 72,51 – UFIRs M<sup>2</sup>;
- II – Alta - 59,89 – UFIRs M<sup>2</sup>;
- III – Boa - 47,28 – UFIRs M<sup>2</sup>;
- IV – Média - 34,67 – UFIRs M<sup>2</sup>;
- V – Popular - 22,06 – UFIRs M<sup>2</sup>;
- VI – Baixa - 5,52 – UFIRs M<sup>2</sup>.

seguinte:

Art. 5º - O coeficiente de testada será o

- I – 01 testada – 2.0 (dois ponto zero)
- II – 02 testadas – 2.2 (dois ponto dois)
- III – 03 testadas – 2.5 (dois ponto cinco)
- IV – 04 testadas – 3.0 (três ponto zero)

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes descontos no imposto a pagar:

Parágrafo Primeiro – Gozará de 30% (trinta por cento), do valor do Imposto, os proprietários de imóveis localizados em vias pavimentadas, que na época do recadastramento para lançamento do IPTU, construírem as seguintes obras:

I – Imóvel comercial – construção de calçada e se for o caso muro em alvenaria;

II – Imóvel residencial – construção de calçada, gramado ou jardim, bem como muro em alvenaria;

III – Imóvel não edificado – limpeza e conservação, bem como, construção de muro em alvenaria e calçada;

Parágrafo Segundo – O benefício no parágrafo anterior, estende-se, também, às construções previstas nos itens I, II e

III acima, para os contribuintes que efetuarem as mesmas, nas vias não pavimentadas.

Parágrafo Terceiro – Para os descontos previstos nos parágrafos anteriores, os contribuintes, deverão entrar com pedido junto à Prefeitura Municipal, que após formalização de processo fará constatação “in-loco” , para concessão do benefício pretendido.

Parágrafo Quarto – Terão desconto de 20% (vinte por cento), o IPTU com pagamento a vista até a data do vencimento.

Art. 7º - Os descontos previstos nos itens I, II e III do Parágrafo Primeiro, não incidirão sobre as taxas de serviços urbanos que serão lançados e cobrados junto com IPTU.

Art. 8º - Serão concedidos parcelamentos em 02 (duas) vezes para valores até 20 (vinte) UFIRs e até 04 (quatro) vezes, para valores superiores a 20 (vinte) UFIRs.

Art. 9º - Caberá ao Executivo Municipal cadastrar os imóveis até 20 (vinte) dias antes do lançamento de que trata esta Lei.

Art. 10º - Deverá o poder Executivo Municipal, com a antecedência necessária a dar ampla divulgação dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1.999.

Art. 12 – Revogam-se as disposições da Lei nº 396/95 e as contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES  
LOPES, Espigão do Oeste-RO., em 31 de Dezembro de 1.998.

Arlindo Dettmann  
Prefeito Municipal